

Informe

PL 1.087/2025: tributação mínima da alta renda e sobre lucros/dividendos

São Paulo, 6 de novembro de 2025

Ref.: Tributação mínima da alta renda da pessoa física e sobre lucros/dividendos. Texto do PL 1.087 aprovado no Senado Federal.

A proposta de uma tributação mínima sobre a alta renda das pessoas físicas (Imposto sobre a Renda das Pessoas físicas Mínimo – IRPFM), com incidência também sobre lucros e dividendos, foi aprovada pelo Senado Federal em 5 de novembro de 2025 (Projeto de Lei n. 1.087/2025).

A medida objetiva a compensação da renúncia arrecadatória que se deu com a ampliação da faixa de isenção do IRPF para rendimentos de até R\$ 5.000,00/mês e redução do imposto até a faixa de R\$ 7.350,00/mês.

O trâmite do PL foi acelerado por meio da aprovação do Requerimento de Urgência nº 3382/2025, em 21/08/2025, aumentando a expectativa de aprovação do PL ainda em 2025, produzindo efeitos partir de janeiro de 2026. Dessa forma, o IRPFM será apurado a partir do exercício de 2027, com relação aos rendimentos do ano-calendário de 2026 (art. 16-A), na sistemática do imposto de renda.

Aqui serão analisados os principais pontos da nova tributação com IRPFM, levando em consideração o texto aprovado no Senado Federal, com as alterações formais do Parecer do Relator, Senador Renan Calheiros, e confirmando os principais aspectos do texto aprovado na Câmara dos Deputados.

1. IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS MÍNIMO (IRPFM).

O PL introduz o art. 16-A à Lei nº 9.250/1995, dispondo que pessoas físicas que somarem rendimentos anuais superiores a R\$ 600.000,00 estarão sujeitas ao IRPFM. Segundo § 2º, inciso II, do referido art., o imposto será calculado a uma alíquota progressiva de 0% a 10%, sobre rendimentos de até R\$ 1.200.000,00, com base na seguinte fórmula:

$$\text{Alíquota \%} = (\text{REND}/60.000) - 10$$

A alíquota proporcional, conforme a fórmula, se aplica para a renda acima de R\$ 600.000,00 e abaixo de 1.200.000,00. Para a renda superior a R\$ 1.200.000,00, a alíquota será de 10%.

Serão excluídos os lucros e dividendos apurados até o ano-calendário de 2025, cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025, e desde que o pagamento ocorra dentro dos três anos-calendários subsequentes (2026, 2027 e 2028).

Serão excluídos da apuração do IRPFM os rendimentos, entre outros, decorrentes de:

- Letra de Crédito Imobiliário (LCI), Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI), Letra Imobiliária Garantida (LIG) e Fundos de Investimento Imobiliário;
- Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro), com cotas negociadas em bolsa ou mercado de balcão, com no mínimo 100 (cem) cotistas;
- Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), Cédula de Produto Rural (CPR), além de outros;
- títulos e valores mobiliários relacionados a projetos de investimento e infraestrutura.

Também serão excluídos os rendimentos provenientes de ganho de capital, exceto os decorrentes de operações realizadas em bolsa ou mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil.

Por fim, serão excluídos os rendimentos de poupança, valores de indenização por acidente de trabalho, danos materiais ou morais (exceto os lucros cessantes), rendimentos de aposentadoria e pensão especificados no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988, e rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou com alíquota zero, com exceção de rendimentos de ações e outras participações societárias.

2. TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS/DIVIDENDOS.

O PL também introduz a tributação na fonte por antecipação sobre o pagamento de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil. Assim, no pagamento de dividendos **superior a R\$ 50.000,00** em um mesmo mês haverá **retenção na fonte** do IRPFM à alíquota de 10%.

Será considerado o total dos valores pagos, creditados, empregados ou entregues no mesmo mês, no caso de haver mais de um pagamento realizado por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física. Serão considerados os lucros e dividendos apurados após o ano-calendário de 2025 e cuja distribuição tenha sido aprovada a partir de 1º de janeiro de 2026.

Não se trata de uma extinção da isenção dos dividendos, uma vez que não será revogado o art. 10º da Lei nº 9.249/95, que estabelece a isenção como regra geral. A retenção na fonte ocorre a título de antecipação da tributação mínima na pessoa física (IRPFM).

Será concedido **redutor do IRPFM sobre lucros e dividendos** caso a soma da alíquota efetiva dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva da tributação mínima da pessoa física (IRPFM) ultrapasse as alíquotas nominais do IRPJ e da CSLL.

Para efeito de aplicação do redutor, consideram-se alíquotas nominais combinadas do IRPJ e da CSLL:

- **34%** para as pessoas jurídicas não descritas abaixo;
- **40%** para pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização financeiras, distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, administradoras de cartões de crédito, sociedades de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, associações de poupança e empréstimo;
- **45%** para bancos de qualquer espécie.

O redutor será calculado sobre os lucros e dividendos pagos pela pessoa jurídica à pessoa física. O redutor corresponde aos lucros e dividendos pagos, multiplicados pela diferença entre: i) a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica¹ somada à alíquota efetiva da tributação mínima do IRPF; ii) e o percentual das alíquotas nominais combinadas. Assim, o redutor será calculado da seguinte forma:

$$\text{Redutor} = \text{lucros e dividendos pagos} \times [(\text{alíquota efetiva PJ} + \text{alíquota efetiva PF}) - \text{alíquota nominal da PJ}]$$

Por exemplo, se uma empresa pagou a determinado acionista pessoa física R\$ 10.000.000,00, para poder identificar o redutor aplicável sobre o IRPFM, deve-se identificar a alíquota efetiva na PJ (por exemplo, 28%) e a alíquota efetiva tributação mínima na PF (por exemplo, 10%) e subtrair a soma dessas duas alíquotas o percentual

¹ A alíquota efetiva da PJ será calculada pela diferença entre o lucro contábil, conforme demonstrações financeiras, e a proporção de IRPJ e CSLL pagos pela pessoa jurídica.

As empresas que não estão no lucro real poderão optar pelo cálculo simplificado do lucro contábil, para fim de identificação do redutor. Através da opção, o lucro contábil poderá ser apurado a partir do faturamento com a dedução das despesas especificadas na lei, entre elas a folha de salários, aquisição de mercadorias destinada a venda, aluguéis de imóveis, juros de financiamento e outros.

de 34% referente à alíquota nominal (ou seja, 38% - 34%), o que resultaria 4%; em seguida, multiplicam-se os dividendos pagos pela alíquota do redutor, o que resultaria num redutor de R\$ 400.000,00.

O redutor será refletido no ajuste anual. Por exemplo, se houve retenção de 10% sobre o dividendo pago, com antecipação de imposto de R\$ 1.000.000,00, e, ao final se apurou redutor de R\$ 400.000,00, então o IRPFM efetivo a pagar será de R\$ 600.000,00, com restituição da diferença antecipada na retenção.

Importante dizer que o cálculo da alíquota efetiva da PJ corresponde à razão entre o valor pago de tributos (IRPJ e CSLL) e o resultado obtido no exercício. Já a alíquota efetiva no IRPFM corresponde à razão entre a tributação mínima antes do redutor e os lucros e dividendos pagos.

Dessa forma, se a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da PJ (pagadora dos dividendos) com a alíquota de 10% de IRPFM ultrapassar a alíquota nominal do IRPJ e da CSLL, o sócio/acionista terá o redutor equivalente. Na prática, caso a alíquota efetiva da PJ ultrapasse 34% sobre o resultado da empresa, o sócio PF não será efetivamente tributado pelos lucros e dividendos pagos.

O redutor assegura que a tributação dos lucros e dividendos somados à tributação da PJ não supere a alíquota nominal da pessoa jurídica (por exemplo, 34%).

2.2 Lucros e Dividendos Remetidos ao Exterior.

Os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos **ao exterior** ficarão sujeitos à incidência do imposto na fonte, com alíquota de 10%.

Serão considerados os lucros e dividendos apurados após o ano-calendário de 2025 e cuja distribuição tenha sido aprovada a partir de 1º de janeiro de 2026.

Se a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica no Brasil (pagadora dos dividendos) com a alíquota de 10% de IRRF sobre a remessa ultrapassar a soma das alíquotas nominais do IRPJ e da CSLL, o beneficiário no exterior poderá solicitar um crédito, calculado sobre o montante de lucros e dividendos, sobre o valor dos lucros e dividendos tributados, em até 365 dias do fim do exercício.

O texto prevê algumas exclusões, como o pagamento a entidades no exterior que administrem benefícios previdenciários e fundos soberanos.

2.3 Exclusão do estoque de lucros e dividendos (regra de transição) e outras exclusões

O texto final do PL (Art. 16-A, § 1º, XII) detalha uma regra de transição para a exclusão dos lucros e dividendos da base de cálculo da tributação mínima (IRPFM):

- Excluídos os dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, desde que a distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025.
- O pagamento, crédito, emprego ou entrega dos dividendos deve ocorrer nos anos-calendário de 2026, 2027 e 2028, observando os termos originalmente previstos no ato de aprovação de distribuição dos dividendos, realizado até 31 de dezembro de 2025.

3 – PRINCIPAIS IMPACTOS ESPERADOS.

- **Necessidade de revisão de planejamentos fiscais e societários**, especialmente em relação à forma e periodicidade da distribuição de lucros, modelos de remuneração de executivos em companhias e sócios em sociedades de serviços e reflexo nas operações estruturadas com holdings, inclusive o regime de apuração da pessoa jurídica (lucro real e lucro presumido);
- **Aumento do risco de contencioso** sobre a apuração dos critérios de cálculo da tributação efetiva da pessoa jurídica, para fins de identificação do redutor, e sobre despesas assumidas como distribuição disfarçada de lucro (DDL).

*

*

*

Nosso time de direito tributário está à disposição para contribuir no que for necessário.

Atenciosamente,

Aristóteles de Queiroz Câmara

Sócio da área tributária

Cristiano Araújo Luzes

Sócio da área tributária